



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000184-63.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MICHELE CARVALHO ROCHA ROBERTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000184-63.2025.8.26.0071 – Comarca de Bauru/SP – 1ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Michele Carvalho Rocha Roberto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.294

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Indulto – Recurso defensivo. Pleito de indulto da pena de multa, com fulcro no art. 2º, X, do Decreto 1.846/2023 – NÃO CABIMENTO – Não obstante o Decreto Presidencial nº 11.842/2023 prever a concessão de indulto em relação a pena de multa, em seu art. 2º, X, referido benefício não alcança àqueles condenados pela prática dos delitos impeditivos, rol apresentado no art. 1º do mencionado ato normativo – Não preenchidos os requisitos para o indulto, uma vez que a apenada foi condenada por crime impeditivo. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Michele Carvalho Rocha Roberto, contra decisão do d. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, que nos autos do processo nº 1014509-31.2022.8.26.0071, indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta a defesa, em síntese, que a pena de multa é autônoma da pena principal, tendo natureza jurídica de dívida de valor e não de pena criminal, conforme preceitua o art. 51 do Código Penal, devendo ser aplicado ao agravante o disposto no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial que regulamentou o indulto.

Assevera que, conforme entendimento do STJ em relação ao Tema 931, a pena de multa possui caráter sancionatório, todavia há uma natureza extrapenal, aduzindo que pouco importa se a pena de multa adveio de um crime comum, hediondo ou equiparado, se tratando tão somente de pena autônoma, pois se assim não fosse, se teria uma pena de multa comum e uma outra multa de natureza hedionda, o que não ocorre, concluindo que entendimento diferente estaria ferindo ao princípio da legalidade, sendo imperativo a interpretação *in bonam partem*.

Requer a concessão de indulto, julgando-se extinta a punibilidade da pena de multa do agravante, com fulcro no art. 2º, inc. X, do Decreto 11.846/2023 (fls. 2/8).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 33/37), foi mantida a decisão monocrática (fls. 38). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se pronunciou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 51/53).

É o relatório.

A agravante foi condenada à pena de multa, no valor atualizado de R\$ 43.739,63, advinda de condenação na ação penal nº 0000810-46.2017.8.26.0594 (PEC nº 0008219-22.2019.8.26.0071, que por sua vez foi apensado à execução nº 0007513-43.2020.8.26.0026), incursa no art. 33, *caput*, c/c art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a nove anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, calculados no mínimo legal, tendo o Ministério Público ingressado com a respectiva ação de execução da pena de multa imposta (fls. 9/11).

Consta ainda a progressão ao regime intermediário em 10/06/2022 e ao regime aberto em 31/08/2022 (fls. 162/164 e 229/231, respectivamente, do PEC nº 0007513-43.2020.8.26.0026).

A defesa formulou pedido de concessão de indulto, com fulcro no art. 2º, inc. X, do Decreto nº 11.86/2023 (fls. 17/19), o que contou com manifestação contrária do *Parquet* (fls. 20/21), com reiteração defensiva (fls. 22/28).

Sobreveio decisão datada de 08/01/2025, pela qual o d. Juiz monocrático indeferiu o pleito defensivo, sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

“Vistos.

Uma vez que a natureza do delito praticado pelo executado não é abarcada pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, indefiro o pedido de indulto formulado pela Defesa (fls. 98/100).

No mais, com efeito, não se desconhece a tese relativa ao

tema 931 do C. STJ, no sentido de que há possibilidade de extinção da punibilidade do reeducando quando comprovada a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, observo que, no caso em exame, a Defensoria Pública não atua com apoio na hipossuficiência do executado, mas como curadora especial, nos termos do artigo 72, I do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência do executado, indefiro o pedido de extinção formulado pela Defensoria Pública.

No mais, aguarde-se o prazo de suspensão do processo, determinado às fls. 92.” (fls. 29).

A ilustre Defensoria Pública sustenta que a agravante faz jus ao benefício, sustentando que, a par da previsão contida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, cabível tratamento diferenciado exclusivamente quando se trata da pena privativa de liberdade e, assim, viável o indulto da multa, ainda que advinda de crime hediondo ou a ele equiparado, de acordo com o art. 2º, inc. X, do Decreto de 2023.

Esta é a síntese dos fatos.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, em 13/12/2018, entendeu que a Lei nº 9.268/96, a qual modificara o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser

considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, sendo vedada a conversão em pena privativa de liberdade.

Entretanto, tal dispositivo não extirpou a essência penal da multa, uma vez que assim considerada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c” e também pela legislação, consoante o artigo 32, inciso III do Código Penal. O que a novel lei introduziu foi um novo procedimento destinado ao cumprimento da reprimenda, impedindo, ainda, a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, vigorando a partir de 23/01/2020), alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, estabelecendo que a pena de multa será executada no Juízo da Execução Penal, tal como disposto, *verbis*: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Nota-se que, assim como a Lei nº 9268/96, a Lei nº 13.964/19, que mais uma vez alterou a redação do art. 51 do CP, não modificou a natureza penal da multa, tendo ambas apenas inviabilizado sua conversão em prisão e, a última, definido a questão acerca da competência para a execução perante o Juízo da Execução Penal, com expressa menção de aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito às causas interruptivas e

suspensivas da prescrição.

No mais, o indulto é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo.

Aludido benefício constitui uma espécie de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição da República, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo que, analisando a conveniência de sua outorga, estabelecerá os requisitos a serem cumpridos.

Para tanto, a análise da mencionada benesse é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Chefe do Poder Executivo Federal, nos termos taxativos do decreto de sua regência.

Sendo assim, a jurisprudência firma que a sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado – contanto que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

No caso, e segundo a interpretação da ilustre Defesa, os únicos requisitos do indulto para as penas de multa seriam aqueles previstos no art. 2º, inc. X, do decreto em comento.

Pois bem.

Conforme o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23, é

admitido o perdão da pena de multa, "ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade".

No mesmo sentido, o teor do art. 8º da norma em questão.

Contudo, o próprio Decreto, já em seu art. 1º – em absoluta consonância com expressa determinação constitucional (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal) –, dispõe que o indulto coletivo e a comutação de penas nele previstos *"não alcançam as que tenham sido condenadas:*

"I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

"(...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

E como visto, a sentenciada foi condenada como incurso no artigo 33, *caput*, cc. o art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06.

Assim, não há que se cogitar que o art. 2º, inc. X, do decreto indulgente, admite o indulto da pena de multa, uma vez que, como visto, seu artigo 1º veda expressamente a concessão do indulto a condenados por delitos diversos, dentre eles, o de tráfico de drogas (*caput* do art. 33 da Lei de Drogas), hipótese a que se subsume a ora agravante.

Outrossim, não há dúvida de que a vedação ao indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa, que integra o preceito secundário do tipo penal pelo qual a sentenciada foi condenada,

de modo a inviabilizar o deferimento do benefício almejado.

Se assim fosse, o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23, teria constado expressamente, ser cabível o indulto de pena de multa aos condenados pelos denominados crimes impeditivos. Mas não é o que ocorre.

Nesse contexto, precedentes desta E. Corte Criminal, que em situações análogas, determinou-se o prosseguimento das ações de execução da pena de multa:

“EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA DE MULTA DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.842/2023. CONDENAÇÃO POR DELITO IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apesar do Decreto Presidencial nº 11.842/2023 prever a concessão de indulto em relação a pena de multa, em seu art. 2º, X, tal benesse não alcança àqueles condenados pela prática dos delitos impeditivos, rol apresentado no art. 1º do referido decreto. 2. Não preenchidos os requisitos para o indulto (condenação por delito impeditivo), deve ser mantida a decisão que o indeferiu. 3. Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0012548-04.2024.8.26.0071, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/12/2024).

“Agravado em execução. Indulto. Crime hediondo. Os benefícios do Decreto 11.846/2023 não se aplicam a condenações por crimes de tráfico de drogas em sua versão simples.” (Agravado de Execução Penal nº 0004149-48.2024.8.26.0309, Rel. Sérgio Mazina Martins, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pena de multa - Pedido de concessão de indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/23 - Não preenchimento dos requisitos - Condenação por crime impeditivo fundamentada - Decisão Julgados desta 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0004528-24.2024.8.26.0071, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/09/2024).

“Indulto – Pena de multa – Decreto nº 11.846/23 – Reeducando condenado por crime impeditivo, nos termos do Decreto – Norma que não estabelece qualquer diferenciação entre as espécies de pena ao estabelecer o rol de restrições à concessão do benefício – Recurso a que se nega provimento.” (Agravado de Execução Penal nº 0004237-24.2024.8.26.0071, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/08/2024).

“Agravado em Execução Penal. Indeferimento de indulto em autos de execução de penas pecuniárias. Pedido formulado com base no art. 2º, X, do Decreto 11.846/23. Condenação por roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e por corrupção de menor. Crimes impeditivos. Não cabimento do perdão. Recurso improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 0004248-53.2024.8.26.0071, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 10/06/2024).

Anote-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, veda os benefícios de indulto e comutação aos sentenciados por crimes hediondos ou equiparados.

Por pertinente, o entendimento do Pretório Excelso:

*“A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o instituto da graça, previsto no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, **engloba o indulto** e a comutação de pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios **limitada pela vedação estabelecida no constitucional**”* (STF, HC nº 115.099/SP, Rel.^a Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe de 13/03/2013).

A propósito:

“(...) ainda que o Presidente da República tenha competência privativa prevista na Constituição Federal para conceder indulto e comutar penas (art. 84, inciso XII), não poderá, por óbvio, dispor em contrário do que consta no texto constitucional” (TJSP, Rel.^a Ely Amioka, 8ª Câmara Criminal, j. em 14/06/2018).

Além disso, o indulto também é vedado aos crimes hediondos ou equiparados, conforme disposição do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.072/1990 (que dispõe sobre os crimes hediondos) e do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Confira-se, respectivamente:

“Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto;”

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto,

anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Multa referente a condenação por tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) – Crime impeditivo à concessão do benefício. Inteligência do artigo 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Proibição de indulto que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação lógica e sistemática do édito presidencial à luz do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e em consonância com os artigos 2º, I, da Lei nº 8.072/90; e 44 da Lei nº 11.343/06. Jurisprudência em consolidação nesta C. Câmara e na E. Corte – Agravo desprovido.” (TJSP, AEP nº 0004241-61.2024.8.26.0071, Rel. Des. Gilberto Cruz, 6ª Câmara Criminal, j. em 19/07/2024).

Não bastasse, inviável a extinção da punibilidade da apenada quanto à multa, com fulcro no Tema 931, revisto pelo STJ, na medida em que ainda não foi integralmente cumprida a respectiva pena privativa de liberdade.

No caso, constata-se que a executada se encontra atualmente resgatando sua reprimenda corporal no regime aberto, com previsão de término da pena para 05/11/2031 (cálculo de fls. 239/241 do PEC nº 0008219-22.2019.8.26.0071, no qual foi apensado o feito de execução nº 0007513-43.2020.8.26.0026).

Consoante decidido pelo STJ no Recurso Especial nº

1.785.861 (Tema 931), a extinção da punibilidade só é admissível após o cumprimento da pena corporal, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária e em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado – circunstância a ser discutida nos autos próprios da execução da pena de multa, situação não abrangida pelo objeto do presente inconformismo.

A propósito:

“Dessa forma, não assiste razão ao agravante, haja vista que, para reconhecer a extinção da execução, deve haver o pagamento integral da multa, salvo quanto ao condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, conforme a nova orientação da Terceira Seção deste Superior Tribunal. No caso concreto, além de o agravante não ter cumprido integralmente a reprimenda relativa à condenação dos Autos n. 0026556-34.2017.8.24.0023 (fl. 77), a efetiva condição de hipossuficiência não foi devidamente comprovada e debatida nas instâncias ordinárias, o que obsta a apreciação direta por esse Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.973.556/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).” (AREsp nº 2.308.073/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão monocrática de 19/04/2023).

Nesse mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“De mais a mais, o agravante ainda se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes e 'tráfico

privilegiado', objetos da Execução Penal nº 0018200-34.2020.8.26.0041, cujo término da reprimenda está previsto somente para 30.09.2026 (fls. 258/261 da sobredita Execução Penal), motivo pela qual deve ser mantida a ação de execução da multa.” (Agravado de Execução Penal nº 0013414-12.2023.8.26.0050, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 02/08/2023)

Ainda:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução da pena de – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para afastar a suspensão da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Não foram efetivadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial e localizados bens do executado passíveis de penhora – Ademais, o sentenciado, condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e embriaguez na condução de veículo automotor, ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, em regime aberto, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da multa. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0009310-74.2022.8.26.0320, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 03/02/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa. Decisão de primeiro grau que indeferiu a inicial, diante da hipossuficiência do sentenciado. Reforma. Sentenciado que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Observância do entendimento consolidado desta C. Câmara. Inteligência do Tema 931 do STJ. Precedentes. Ademais, não se trata de hipótese de indulto, por se tratar

de pessoa condenada por crime de tráfico de drogas, havendo expressa vedação normativa. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 1035100-48.2022.8.26.0577, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/06/2024).

“Agravado em Execução: indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal e do cancelamento de penhora. Recurso: Defesa. Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Defensoria Pública nomeada curadora: incapacidade financeira que não se presume. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0000454-24.2023.8.26.0050, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 15/02/2023).

Nesse panorama, por qualquer ângulo que se analise a questão, seria mesmo caso de indeferimento do pedido de indulto da pena de multa.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR